



PROCESSO N° TST-RR-2044-65.2011.5.15.0033

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/srm

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. MULTA NORMATIVA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE FIXA DATA DE PAGAMENTO NO 10° DIA DO MÊS SUBSEQUENTE. INVALIDADE. PROVIMENTO. O agravo de instrumento deve ser provido, por possível violação ao art. 459, §1°, da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. MULTA NORMATIVA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE FIXA DATA DE PAGAMENTO NO 10° DIA DO MÊS SUBSEQUENTE. INVALIDADE.** A norma legal que fixa limite de periodicidade para o pagamento de salários não pode ser flexibilizada por negociação coletiva, em razão do que dispõe o art. 459, § 1°, da CLT, sob pena de transferir ao empregado os riscos do empreendimento. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2044-65.2011.5.15.0033**, em que é Recorrente **SAMIR HERNANDES TENORIO GOMES** e Recorrido **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA..**

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

As contrarrazões foram apresentadas pela reclamada.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-2044-65.2011.5.15.0033

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque regular e tempestivo.

MÉRITO

MULTA NORMATIVA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

Eis o teor do r. despacho:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2014; recurso apresentado em 26/06/2014).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.

MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A questão relativa ao não acolhimento da multa pelo alegado atraso no pagamento dos salários foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (grifei)

Nas razões de agravo de instrumento, o reclamante alega que o seu recurso de revista deveria ter sido admitido, já que o recurso de revista a que se pretende dar seguimento diz respeito unicamente à verificação de teses que ostentam conotação exclusivamente de direito, de modo que não se pretende exercer qualquer exame probatório ou pronunciamento sobre a controvérsia dos fatos. No mérito, renova o seu insurgimento com relação ao tema da multa pelo atraso no pagamento dos salários.



PROCESSO N° TST-RR-2044-65.2011.5.15.0033

Em sede de recurso de revista, o recorrente requer a reforma do acórdão regional com relação à **MULTA NORMATIVA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**. Sustenta que há conflito entre convenção coletiva (que determina o pagamento no 5º dia útil do mês) e acordo coletivo (que determina o pagamento no 10º dia útil), devendo prevalecer o disposto em convenção coletiva, sempre que mais favorável. Afirma que a CLT determina que o pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o que torna devida a multa pelo atraso no pagamento dos salários a partir do 5º dia útil do mês (prevista na cláusula 52 das convenções coletivas), e não do 10º dia. Aponta violação aos arts. 459, 620 e 623 da CLT e 5º, LV, da CF, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 159 da c. SBDI-1/TST.

O eg. TRT manteve a r. sentença, que conferiu validade à norma coletiva que estabeleceu o pagamento dos salários até o dia 10 de cada mês, consignando a “força contratual constitucionalmente garantida” à negociação coletiva e, ainda, que, em face do princípio do conglobamento, não haveria como se analisar isoladamente a vantagem ou desvantagem da norma em questão.

Assim constou do acórdão regional:

“(…)

Sem razão ao autor.

Os acordos coletivos acertados diretamente com a reclamada pelo sindicato da categoria profissional estabeleceram que o pagamento dos salários ocorreria até o dia 10. Os acordos coletivos têm força contratual constitucionalmente garantida e não há motivo para lhes ser negada eficácia.

No mais, o princípio do “conglobamento” impede que as vantagens obtidas sejam analisadas isoladamente. Some-se ainda que o princípio da norma mais favorável, insculpido no artigo 620, da CLT, não se aplica quando as partes diretamente interessadas negociam condições específicas de trabalho, como nos acordos coletivos ajustados pela reclamada.

Mantenho a sentença.” (grifei)

Sobre o tema, todavia, o art. 459, §1º, da CLT determina expressamente que “Quando o pagamento houver sido estipulado



PROCESSO N° TST-RR-2044-65.2011.5.15.0033

por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido”.

O agravo de instrumento deve ser provido, portanto, para que se verifique a possível violação ao art. 459, §1º da CLT.

Dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

RECURSO DE REVISTA

**MULTA NORMATIVA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.
CONHECIMENTO.**

Assim constou do acórdão regional:

“(…)

Sem razão ao autor.

Os acordos coletivos acertados diretamente com a reclamada pelo sindicato da categoria profissional estabeleceram que o pagamento dos salários ocorreria até o dia 10. Os acordos coletivos têm força contratual constitucionalmente garantida e não há motivo para lhes ser negada eficácia.

No mais, o princípio do “conglobamento” impede que as vantagens obtidas sejam analisadas isoladamente. Some-se ainda que o princípio da norma mais favorável, insculpido no artigo 620, da CLT, não se aplica quando as partes diretamente interessadas negociam condições específicas de trabalho, como nos acordos coletivos ajustados pela reclamada.

Mantenho a sentença.” (grifei)

O recorrente requer a reforma do acórdão regional com relação à multa normativa pelo atraso no pagamento dos salários, sustentando que há conflito entre convenção coletiva (que determina o pagamento no 5º dia útil) e acordo coletivo (que determina o pagamento no 10º dia útil), devendo prevalecer o disposto em convenção coletiva, sempre que mais favorável. Afirma que a CLT determina que o pagamento



PROCESSO N° TST-RR-2044-65.2011.5.15.0033

do salário deverá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o que torna devida a multa pelo atraso no pagamento dos salários a partir do 5º dia útil do mês (prevista na cláusula 52 das convenções coletivas), e não do 10º dia. Aponta violação aos arts. 459, 620 e 623 da CLT e 5º, LV, da CF, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 159 da c. SBDI-1/TST.

O eg. TRT manteve a r. sentença, que conferiu validade à norma coletiva que estabeleceu o pagamento dos salários até o dia 10 de cada mês, consignando a "força contratual constitucionalmente garantida" à negociação coletiva e, ainda, que, em face do princípio do conglobamento, não haveria como se analisar isoladamente a vantagem ou desvantagem da norma em questão.

Sobre o tema, todavia, o art. 459, §1º, da CLT determina expressamente que "Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido".

Conheço, pois, do recurso de revista, por violação ao art. 459, §1º da CLT.

MÉRITO

Discute-se, no caso dos autos se é possível elastecer a data para pagamento dos salários para além do que estipula o art. 459, §1º, da CLT, mediante negociação coletiva.

A eg. Corte Regional fixa tese no sentido de que é válida a negociação coletiva que elastece o prazo para pagamento de salários para até o 10º dia do mês subsequente ao trabalhado, em respeito à "força contratual constitucionalmente garantida" à negociação coletiva e à teoria do conglobamento.

Esta c. Corte, sobre o tema, em respeito ao quanto convencionado pelos sindicatos da categoria econômica e profissional, já se manifestou acerca da possibilidade de alteração da data de pagamento dos salários pelo empregador, desde que observado o prazo a que alude o art. 459, parágrafo único da CLT (atual §1º). Nesses termos, a Orientação Jurisprudencial n° 159 da SBDI-1/TST:



PROCESSO N° TST-RR-2044-65.2011.5.15.0033

- Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT -.

O art. 459, § 1º, da CLT, ora referido, assim estabelece:

- Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido -.

O salário mensal, em verdade, serve ao cumprimento de obrigações inerentes à rotina do trabalhador, ao seu sustento e de sua família.

Assim, não obstante a permissão para alteração da data do pagamento de salários por meio de negociação coletiva, é de se observar a previsão de caráter cogente contida no art. 459, § 1º, da CLT, que estabelece um limite à periodicidade para o seu pagamento, e veicula uma garantia que não pode ser objeto de negociação coletiva.

Dessa forma, a proteção que se dá às negociações coletivas encontra limites nos princípios do direito de trabalho, dentre eles o da proteção. A flexibilização é autorizada, desde que não tenha como consequência a negativa do direito absolutamente indisponível instituído por norma legal, ou a transferência dos riscos do empreendimento ao empregado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta c. Corte, analisando situação idêntica:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PAGAMENTO DE SALÁRIO FORA DO PRAZO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que não é válida negociação coletiva que elastece o prazo para pagamento de salário em prazo superior àquele previsto no §1º do artigo 459 da CLT. Ainda que a norma trabalhista autorize que o



PROCESSO N° TST-RR-2044-65.2011.5.15.0033

empregador estabeleça o dia mais conveniente para pagamento dos salários, essa liberalidade deve estar condicionada às determinações legais, especialmente à norma esculpida no §1º do artigo 459 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 22300-22.2008.5.15.0037 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/02/2016, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016)

(...). **MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO. PAGAMENTO DO SALÁRIO ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.** Discute-se, no caso, a validade de cláusula de acordo coletivo que prevê o pagamento dos salários até o 10º dia útil do mês. O artigo 459, parágrafo único, da CLT determina que o pagamento do salário deva ser feito, no máximo, até o 5º dia útil do mês. Nessas circunstâncias, não é válida cláusula de norma coletiva que prorroga esse prazo para o pagamento de salário, pois o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal não autoriza a negociação ampla, sem atentar para o disposto na legislação. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...). (RR - 64200-84.2008.5.15.0101 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/03/2015, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. (...). PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. LIMITE FIXADO POR NORMA COLETIVA. DIA DEZ DO MÊS SUBSEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. ATRASO. MULTA. 1. Hipótese em que o Tribunal regional considerou válido o Acordo Coletivo de Trabalho, por entender que -É certo que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser respeitados e privilegiados como vontade das partes, até mesmo para fins de redução salarial (artigo 7º, respectivamente incisos XIV, parte final, XXVI e VI), pois presume-se que a entidade sindical busca melhorar as condições sociais da categoria, fazendo, inclusive, concessões. Observa-se, por exemplo, que a reclamada garantiu estabilidade aos empregados por noventa dias, ou seja, havia contrapartida benéfica aos trabalhadores (fl. 431). Portanto, o acordo é válido e, de acordo com a teoria do conglobamento, não é oponível a disposição do artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho ou da Cláusula 47 da CCT. Finalmente,



PROCESSO N° TST-RR-2044-65.2011.5.15.0033

não se pode ignorar o fato de que a alteração na data de pagamento dos salários, do 5º dia útil para o dia 10 não trouxe qualquer prejuízo para os trabalhadores-, razão por que excluiu da condenação a multa por descumprimento de cláusula da norma coletiva quando o pagamento dos salários ocorresse até o dia 10 do mês subsequente ao trabalhado. 2. Em princípio, devem ser observados os regramentos frutos de negociação coletiva ante o princípio da autonomia das vontades coletivas, consagrado no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Não se pode admitir, todavia, a prevalência da vontade coletiva quando as normas coletivas colidirem com normas legais de ordem pública e sua aplicação importar prejuízo ao trabalhador. É o que ocorre no caso dos autos, em que a norma coletiva estabeleceu cláusula em que fixado o dia dez do mês subsequente ao trabalhado a data limite para o pagamento dos salários, em claro desrespeito ao prazo estabelecido no art. 459, parágrafo único, da CLT, causando prejuízo ao trabalhador, que tem no salário recebido, os meios para a sua subsistência. Se a lei já elastece o prazo para pagamento dos salários, garantindo ao empregador um hiato entre a prestação dos serviços e a contraprestação pecuniária correspondente, tem-se que tal regra exceptiva reveste-se de caráter cogente, que não pode alterada em desfavor do trabalhador por vontade das partes. Precedentes desta Corte Superior. 3. Violação do art. 459, parágrafo único, da CLT caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (...). (RR - 92500-37.2006.5.15.0033 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 13/11/2013, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)

RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE FIXA DATA DE PAGAMENTO NO 10º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE. INVALIDADE. A norma legal que fixa limite de periodicidade para o pagamento de salários não pode ser flexibilizada por negociação coletiva, em razão do que dispõe o art. 459, § 1º, da CLT, sob pena de transferir ao empregado os riscos do empreendimento. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...). (RR - 769-06.2010.5.15.0037 , Relator Ministro: Aloisio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/05/2012, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012)



PROCESSO N° TST-RR-2044-65.2011.5.15.0033

Destaque-se, no particular, que, no caso concreto, vigem duas normas coletivas que tratam do pagamento dos salários: as convenções coletivas trazidas pelo reclamante, que determinam a aplicação de multa de 1/30 do salário mensal por dia de atraso de pagamento (cláusula 16, parágrafo único); e os acordos coletivos apresentados pela reclamada, que preveem a possibilidade de se postergar o pagamento dos salários para até o 10º dia útil do mês.

Assim, tendo sido considerada inválida a cláusula do acordo coletivo que elastece o prazo para o pagamento dos salários, deve ser aplicada a multa prevista na convenção coletiva ora mencionada.

Conheço, pois, do recurso de revista, para, considerando o período imprescrito do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao pagamento da multa normativa pelo atraso no pagamento dos salários após o 5º dia útil do mês, conforme disposto nas convenções coletivas da categoria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer no tema "MULTA NORMATIVA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS", por violação ao art. 459, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, considerando o período imprescrito do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao pagamento da multa normativa pelo atraso no pagamento dos salários após o 5º dia útil do mês, conforme disposto nas convenções coletivas da categoria.

Brasília, 30 de Março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator